

Termo de Compromisso

Instituição Participante: Banco BTG Pactual S.A. (“Instituição”)

Código: ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimentos¹

Data da assinatura: 24/02/2026

Ementa

TERMO DE COMPROMISSO²: Instituição Participante distribuidora de produtos de investimento. Indícios de descumprimento ao Código de Distribuição e à RP de Distribuição. Indícios de: (i) irregularidades em sites e redes sociais (em conjunto, denominadas “Plataformas”)³ pertencentes a escritórios de assessores de investimentos contratados pela Instituição (“Als”), considerando a inobservância das disposições contidas em suas políticas e/ou manuais internos e na RP de Distribuição; (ii) falha nos controles internos adotados pela Instituição para monitoramentos periódicos de publicações em Plataformas dos Als, dada a ausência de identificação prévia, por parte das ferramentas utilizadas pela Instituição, das potenciais irregularidades descritas no item “i” acima; (iii) utilização de questionário próprio de *due diligence* para contratação de distribuidor de produtos de investimento, distinto do modelo exigido e disponibilizado pela ANBIMA, em desacordo com o estabelecido na RP de Distribuição; (iv) aplicações realizadas por clientes com perfil de investidor não adequado à classificação de risco do produto investido, sem a coleta da declaração expressa de ciência de risco, conforme exigido pela RP de Distribuição, conforme amostra selecionada pela ANBIMA; (v) falhas nos procedimentos, controles e estrutura adotados pela Instituição, considerando (a) erro em parâmetro de regra sistêmica, o que permitiu a isenção do processo de *suitability* a todos os clientes classificados como os Investidores Qualificados, conforme definido em regulação

¹ Em suas versões vigentes entre 05 de janeiro de 2022 e 14 de julho de 2024 (em conjunto, “Código de Distribuição”), bem como, as “Regras e Procedimentos do Código de Distribuição”, em suas versões vigentes entre 05 de janeiro de 2022 até 14 de julho de 2024 (em conjunto, “RP de Distribuição”).

² A celebração do Termo de Compromisso não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

³ Instagram, LinkedIn e YouTube (em conjunto, denominadas “Plataformas”).



vigente, e (b) ausência de identificação tempestiva, pelas áreas responsáveis por controles internos e compliance, acerca do parâmetro inadequado na regra de *suitability*; e (vi) falha na classificação de risco dos ativos securitizados (CRIs e CRAs), ao considerar o risco de crédito da securitizadora - e não dos devedores - na classificação de risco dos produtos para fins de *suitability*.⁴

Considerando que:

- 1) Não há histórico de descumprimentos similares ao Código de Distribuição e à RP de Distribuição por parte da Instituição;
- 2) A Instituição colaborou com a ANBIMA, dada a tempestividade da maioria das informações apresentadas no âmbito dos questionamentos realizados, inclusive com a apresentação, de forma espontânea e voluntária, de proposta de termo de compromisso antecipado.

A celebração de termo de compromisso antecipado foi considerada conveniente e oportuna, a fim de sanar e corrigir eventuais descumprimentos apurados no âmbito da supervisão, bem como assegurar que estes não ocorram também futuramente.

Compromissos assumidos⁵:

(i) aprimorar os filtros e parâmetros da ferramenta utilizada, utilizados nos monitoramentos periódicos de publicações Plataformas dos AIs, com o objetivo de identificar tempestivamente potenciais irregularidades, *vis a vis* as regras estabelecidas nas políticas e manuais internos da Instituição e nas regras de regulação e autorregulação aplicáveis, bem como a adoção de medidas corretivas e preventivas, sendo certo que a Instituição deverá apresentar tabela contendo referidos filtros e parâmetros anteriormente utilizados, assim como os filtros e parâmetros revisados, com destaque visual para aqueles incluídos, excluídos e/ou alterados;

⁴ O caso trata de assuntos abarcados pelo Acordo de Cooperação para Aproveitamento da Autorregulação na Indústria de Fundos de Investimento Brasileira ("ACT"), celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários e ANBIMA, conforme Anexo III do ACT e seu pilar de Supervisão do Mercado.

⁵ Estima-se que todos os compromissos assumidos serão cumpridos pela Instituição em até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do Termo de Compromisso.



(ii) reavaliar e corrigir, se aplicável, conforme aprimoramento de filtros e parâmetros do item acima, os documentos internos referentes aos monitoramentos periódicos de publicações em Plataformas dos Als, de forma que tais documentos descrevam as tratativas adotadas em decorrência de eventuais descumprimentos cometidos por Als, com base nas regras internas estabelecidas pela Instituição, em devida observância das regras regulatórias e autorregulatórias, sendo certo que o novo documento deve ser apresentado em versão com marcas de revisão e conter, minimamente, os seguintes itens: (a) os critérios de busca da ferramenta utilizada para monitoramento de sites e redes sociais, de forma a aperfeiçoar seu funcionamento; (b) a periodicidade estabelecida pela instituição para supervisão de Plataformas dos Als; e (c) matriz de penalidades, devendo descrever quais ações deverão ser adotadas em função de cada inconformidade ou grupo de inconformidades encontradas, as quais deverão ser descritas de forma objetiva;

(iii) demonstrar as correções dos sites e redes sociais indicados pela ANBIMA, e quais tratativas foram adotadas junto a cada um dos Als, de acordo com as políticas e manuais internos reavaliados e corrigidos da Instituição;

(iv) realizar auditoria externa abrangendo a lista de Als relacionados pela ANBIMA em que tenha sido sinalizado o exercício de atividades conflitantes, com o objetivo de verificar (i.a) se tais atividades estão sendo desempenhadas por empresas distintas da empresa de Als, incluindo a indicação da razão social, do CNPJ e indicação da atividade da(s) empresa(s) envolvida(s), e (i.b) a existência das segregações exigidas pela regulação vigente para o desempenho dessas atividades, e (ii) caso seja identificada a ausência das segregações necessárias por algum AI, estabelecer a data máxima para implementação das medidas corretivas, sendo certo que, ao término do procedimento de auditoria, deverá ser apresentado relatório detalhado contendo todas as verificações realizadas, conclusões obtidas, data da conclusão (observado o prazo limite indicado acima), tratativas adotadas e respectivas evidências, devendo o relatório ser assinado pelo diretor estatutário responsável pela área de compliance;

(v) promover ações de orientação voltadas aos Als com vistas a reforçar a importância do cumprimento do manual interno da Instituição, e a observância da RP de Distribuição, em sua versão vigente, especificamente sobre as regras relacionadas à material publicitário, ao uso da



marca e das restrições de divulgação de prestação de serviços conflitantes com a atividade de assessor de investimento, conforme estabelecido na regulação vigente;

(vi) adotar o modelo de questionário de *due diligence* disponibilizado pela ANBIMA, nos termos previstos na RP de Distribuição, em sua versão vigente, podendo incluir campos adicionais, a critério da Instituição;

(vii) reavaliar e corrigir, conforme aplicável, os documentos internos referentes a supervisão baseada em risco dos Als vinculados à Instituição, incluindo a aplicação do questionário ANBIMA de *due diligence* na documentação necessária para a contratação de Als, nos termos previstos na RP de Distribuição, em sua versão vigente, sem prejuízo de inclusão de campos adicionais, a critério da Instituição;

(viii) a Instituição revisou a jornada de aplicação de seus clientes e corrigiu o fluxo de cobrança do termo de assunção de risco para aplicações realizadas por clientes sem perfil de investidor ou em desenquadramento com seu perfil, de modo que será estabelecido monitoramento específico para identificar operações realizadas por clientes desenquadrados sem a coleta da declaração expressa de ciência de risco, viabilizando atuação célere e corretiva em eventuais novos casos, sendo certo que a Instituição deverá apresentar documento que descreva referido monitoramento para identificar as operações desenquadradas ao perfil do cliente e sem a coleta da declaração, devendo ser contempladas as respectivas etapas e prazos aplicáveis;

(ix) implementar processo de *quality assurance* das informações relativas ao processo de *suitability*, compreendendo perfil do investidor, classificação de risco dos produtos e definição do público-alvo, que tenha por objetivo atuar de forma preventiva, buscando assegurar a consistência dos processos de *suitability*, sendo certo que a Instituição deverá apresentar documento que descreva referido processo, devendo ser contempladas as respectivas etapas e prazos aplicáveis;



(x) acessar todos os clientes que possuam aplicações não adequadas ao seu perfil de investidor ou sem possuir perfil determinado, sem a coleta da declaração expressa de ciência de risco, de forma a solicitar a atualização do perfil de investidor ou a declaração expressa de ciência da inadequação do investimento ou ausência de perfil, sendo certo que a Instituição deverá apresentar tabela contendo a relação de clientes anonimizada, com classificação de cada linha entre “*cliente com aplicação incompatível ao perfil*” ou “*cliente sem perfil determinado*”, data em que o cliente foi acessado pela Instituição para fins de obtenção da declaração e o status final (“*cliente assinou declaração*” ou “*cliente não assinou declaração*”), devendo, para os casos de não assinatura, ser incluída também a respectiva justificativa;

(xi) revisar seu procedimento de classificação de produtos, de modo a refletir o novo direcionamento, garantindo que as análises de risco de referência para CRIs e CRAs passem a se basear no *rating* da emissão (e não do emissor, nesse caso, a securitizadora). Para os ativos securitizados sem nota de *rating* atribuída à emissão, a Instituição deverá desenvolver metodologia própria de definição de risco de crédito que leve em consideração o risco de crédito do devedor, ou considerar a emissão como “*sem grau de investimento*”/“*sem rating identificado*”;

(xii) avaliar os produtos impactados pela classificação de produtos anterior que possibilitava a utilização da classificação “*Emissor ou Emissão*” para títulos de securitização, de forma a identificar os ajustes que serão necessários nas classificações para que atendam a nova metodologia de classificação conforme descrito no item “xi” acima, sendo certo que a Instituição deverá apresentar tabela contendo a classificação inicial (anterior) e a nova classificação (revisada) para cada um dos produtos identificados nos termos desta cláusula;

(xiii) comunicar todos os clientes detentores de “*Títulos não financeiros (Debêntures/CRI/CRA)*” que tiverem a sua carteira desenquadrada, orientando-os (a) a



reenquadrar a sua carteira e, caso necessário, (b) a formalizar a ciência quanto ao desenquadramento, por meio de documento específico, sendo certo que a Instituição deverá apresentar relação com dados anonimizados dos clientes sujeitos ao conceito desta cláusula, acompanhado da respectiva classificação: situação regularizada, classificados assim os clientes que tenham reenquadrado a carteira ou formalizado ciência do desenquadramento, ou situação irregular, assim entendidos os clientes que não puderam ser classificados da forma anterior, devendo, neste caso, ser apresentadas também as respectivas justificativas da irregularidade para avaliação da ANBIMA;

(xiv) realizar treinamento para todos os colaboradores envolvidos na distribuição de “*Títulos não financeiros (Debêntures/CRI/CRA)*”, sobre os processos de *suitability* e classificação de produtos financeiros de acordo com o previsto na nova metodologia, no Código de Distribuição e na RP de Distribuição, em suas versões vigentes, sendo certo que a Instituição deverá apresentar lista de todos os colaboradores elegíveis a tal treinamento, com a indicação de sua participação ou não, acompanhados, neste caso, da respectiva justificativa para avaliação desta Supervisão;

(xv) enviar à ANBIMA relatório final assinado pelo(s) diretor(es) estatutário(s) responsável(is) pela área de Compliance, atestando o cumprimento integral dos compromissos acima e anexando todas as evidências que comprovem o cumprimento de cada compromisso assumido; e

(xvi) realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte sete mil e quinhentos reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

